

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada ao FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa modificar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS para custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

Art. 2º O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20.....

XVI – pagamento de despesas com ensino superior, no Brasil e no exterior, do titular e de seus dependentes.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado, em 1966, com o objetivo primordial de indenizar o trabalhador dispensado sem justa causa.

Todavia há hipóteses em que o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada ao FGTS para atender às suas necessidades prementes como saúde e moradia própria.

Porém existe um problema que também muito aflige aos brasileiros: a educação. São milhares de jovens que não conseguem ingressar em uma escola de nível superior por falta de recursos.

Em muitos casos seus provedores, pais, mães ou irmãos possuem recursos para esse fim, mas que não podem deles se utilizar, tendo em vista a inexistência de lei que autorize tal disponibilidade.

Como exemplo temos o FGTS, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2002. Todavia essa lei não prevê a hipótese de movimentação da conta vinculada para o pagamento de despesas relativas a curso superior, razão pela qual sugerimos modificá-la para contemplar essa situação.

Todavia queremos chamar à atenção para o fato de que não haverá um prejuízo para o patrimônio do FGTS, tendo em vista que a grande maioria das contas não possui saldo suficiente para o pagamento de uma única mensalidade escolar de uma universidade brasileira, quanto mais para custear um curso inteiro.

Dessa forma, somente aqueles trabalhadores com saldos elevados poderão movimentar suas contas vinculadas para contemplar esse objetivo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR